



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013676-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATHALIA DONATA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravadas SERASA S.A. e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2013676-10.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Guilherme Augusto de Oliveira Barna
Processo: 1008469-75.2024.8.26.0002
Agravante: Nathalia Donata Rodrigues (Justiça Gratuita)
Agravadas: Serasa S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão da ação até julgamento final do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de revogação da suspensão do feito sob alegação de se tratar de matéria distinta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pretensão de reconhecimento da abusividade na manutenção do nome da autora em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares e indenização por dano moral decorrente de tal manutenção, ainda que também haja outros pedidos. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Lide que se amolda à hipótese discutida no Tema 51, IRDR, do TJ/SP. Dispositivos relevantes citados: Precedente jurisprudencial relevante: TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023.

VOTO Nº 33478

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 312/313 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, que determinou a suspensão da ação até julgamento final do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Alega a agravante *“que, de forma equivocada, o juízo a quo determinou a suspensão do curso do processo com supedâneo no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que versa única e exclusivamente sobre Inclusão de Dívida Prescrita no “Serasa Limpa Nome”. Tal decisão se mostra manifestamente desconectada da questão em análise, cujo núcleo central é a Declaração de Inexistência do Débito”*.

Requer: *“a) o recebimento e regular processamento sob a forma de Instrumento, dado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, bem como seja deferido o efeito suspensivo, sustando-se de imediato os efeitos da r. decisão agravada, com a imediata comunicação ao juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil; b) o integral provimento do Agravo de Instrumento com o reconhecimento de que a demanda principal versa sobre inexistência do débito, determinando-se a retomada do pleno curso processual; c) o deferimento da Tutela de Urgência, com a necessária Retomada da Marcha Processual dos Autos de Origem, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional e prevenir danos irreparáveis à Agravante; d) o deferimento e atribuição do efeito ativo do presente recurso, reformando-se a decisão agravada para determinar que a parte Agravada proceda com a imediata exclusão do nome da parte Agravante dos cadastros de*

inadimplentes, em especial o Serasa Experian, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Nathalia Donata Rodrigues em face de Serasa S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.

Alega a autora que houve comercialização de dados pessoais sem o consentimento do seu titular, o que levou à inscrição de dívida prescrita junto a plataforma de cobrança (Serasa Limpa Nome). Requer a condenação das rés pelo compartilhamento indevido de informações sensíveis, ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão da anotação negativa em seu nome.

Consta dos autos que foi determinada a suspensão do feito até deliberação judicial ulterior do E. Tribunal de Justiça (Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa -Nome - Dívida – Prescrita) (fls. 312/313).

Desta decisão recorre a agravante.

Foi determinada a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida (Tema 51 do TJ/SP):

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em

plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Respeitado o entendimento da agravante, não há distinção entre o pedido formulado na inicial da ação e a matéria que foi objeto de suspensão.

Isto porque a agravante também pretende o reconhecimento da abusividade na manutenção de seu nome em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares e indenização por dano moral decorrente de tal manutenção, ainda que também tenha sido alegada na inicial da ação originária que não contraiu a dívida, além de que se trata de dívida vencida e prescrita (fls. 38).

Na hipótese dos autos, a cobrança extrajudicial de dívida por meio de plataforma de negociação é questão de fundo, tanto quanto a ofensa à LGPD.

Por este motivo, o que será decidido no incidente mencionado repercutirá, sim, na ação de origem, devendo ser mantida a suspensão.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator